

O JUDICIÁRIO E A SOCIEDADE – REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO MEIO SOCIAL E A SUA PERMANÊNCIA COMO RAMO AUTÔNOMO DO PODER JUDICIÁRIO

Marcelo Gonçalves de Oliveira

Juiz do Trabalho da 2ª VT de Passo Fundo – RS

SUMÁRIO: 1. O estudo do Banco Mundial e seu possível reflexo na Justiça do Trabalho; 2. A importância do Poder Judiciário no Brasil; 3. O uso oportunístico do Poder Judiciário em detrimento da cidadania; 4. Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Reforma Constitucional do Poder Judiciário. Ampliação da competência da Justiça do Trabalho; 5. Conexão entre a Justiça do Trabalho e a sociedade: um caminho válido para o paradoxo; Conclusões.

1. O ESTUDO DO BANCO MUNDIAL E SEU POSSÍVEL REFLEXO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Charles Handy, no livro “A Era do Paradoxo”, afirma que precisamos de um novo modo de pensar nossos problemas e nosso futuro e essa assertiva é muito apropriada quando se fala em Justiça do Trabalho e seu papel na sociedade.

O Banco Mundial, em 30 de dezembro de 2004, apresentou um documento intitulado “Fazendo com que a Justiça Conte – Medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no Brasil”. Em seu sumário executivo, segundo parágrafo, o trabalho esclarece que o principal enfoque do estudo foi a determinação de como as principais organizações do sistema executam o monitoramento do próprio desempenho e com que conseqüências para o entendimento dos problemas e para elaboração de programas para solucioná-los. No parágrafo trinta e oito, nas conclusões e recomendações, o estudo refere que não é uma solução factível o aumento de apoio orçamentário ao Poder Judiciário, indicando que existe espaço para a redistribuição das atuais alocações. No mesmo parágrafo existe referência de que uma das alternativas para a intitulada “Crise no Judiciário” seria aumentar a sua eficiência. Aumentar a eficiência sem aumento de recurso orçamentário significa gestão dos recursos existentes distribuindo-os de forma a atacar os setores do sistema judiciário com maiores carências. Ao tratar das inevitáveis decisões políticas, parágrafo cinquenta, o estudo refere que o Brasil naquele momento gastava uma maior porcentagem de

seu orçamento público com o seu sistema de justiça do que a maioria dos países do mundo. No capítulo III do documento, que trata do que dizem os dados sobre o desempenho do setor, nos parágrafos 277 e 278, é referida sobre a “crise” na Justiça do Trabalho, que não diz respeito à solução das demandas propostas, mas sim de seu papel na sociedade, qual a finalidade de seu sistema. Existe referência às críticas feitas por advogados trabalhistas de que o custo do sistema é alto se comparado com o retorno dado às partes e por outros segmentos de que ele possui impactos negativos sobre o nível de emprego e sobre o “Custo Brasil”. Os consultores do Banco Mundial descrevem a Justiça do Trabalho como um tipo de seguro-desemprego adicional ou um veículo de distribuição de renda de menor importância, segundo o estudo, que refere que, caso o papel do sistema judiciário trabalhista seja esse, seria o caso de a sociedade refletir e buscar uma outra forma com melhor custo-benefício para tanto. Outra opção de papel da Justiça do Trabalho apontada pelo estudo seria o fortalecimento das leis trabalhistas, mas questiona se isso acontece, observando o cinismo de empregadores e de terceiros com relação a ela, o que demonstra que o efeito desejado não acontece, podendo haver forma melhor de se chegar até ele. O estudo alerta sobre a necessidade de se saber o que está acontecendo na Justiça do Trabalho com relação às suas decisões, quanto isso custa e quais os efeitos para o futuro, como um ponto de partida para a solução da “crise” de tal sistema.

Nesse quadro a Justiça do Trabalho deve estar atenta ao ensinamento de Maquiavel, na obra “O Príncipe”: “Feliz é o príncipe que ajusta seu modo de proceder aos tempos, e é infeliz aquele cujo proceder não se ajusta aos tempos”.

É lógico que sempre existirão demandas judiciais envolvendo o Direito do Trabalho e que elas deverão ser resolvidas, mas será que o sistema atual (com um Tribunal Superior do Trabalho, com Tribunais Regionais do Trabalho e com Varas do Trabalho) se sustentará e não sucumbirá na “redistribuição das atuais alocações orçamentárias” referida no estudo do Banco Mundial, com a supressão do TST e dos TRT’s e a vinculação dos Ministros, dos Desembargadores, dos Juízes e das Varas do Trabalho a outro sistema existente, como o da Justiça Federal, para uma melhor adequação dos recursos administrativos.

2. A IMPORTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Maria Tereza Sadek, em texto elaborado para a disciplina “O Judiciário e a Sociedade”, do Programa de Capacitação em Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, página 3, leciona que a inserção do Judiciário na sociedade está condicionada pelo arranjo institucional democrático, esclarecendo que há pelo menos dois modelos distintos de democracia: constitucional e republicana, ou, como preferem alguns analistas, o arranjo consociativo e o majoritário. Segue a autora afirmando que a cada um desses modelos corresponde um perfil do Judiciário, em um se trata de um poder de Estado, com atribuições de controle da constitucionalidade e de distribuição de Justiça e no outro não se configura propriamente como um poder, mas um serviço público encarregado de uma função primordial, de dirimir conflitos e garantir direitos. Ela também vincula a extensão da atuação do Judiciário ao grau de constitucionalização da vida social, classificando os textos constitucionais como mais ou menos genéricos e mais ou menos detalhistas, sendo que os primeiros tendem a

limitar a margem de situações passíveis de recursos e de intervenção do Judiciário, enquanto que os segundos, por detalhistas, ampliam os limites passíveis de recurso e de intervenção do Judiciário. Dessas informações observa-se que o Brasil é uma democracia consociativa ou constitucional, com uma constituição detalhista, sendo o Judiciário um poder e extremamente forte, de vez que, segundo a autora, ocorre grande capacidade das cortes judiciais produzirem impactos sobre o processo de decisão política por meio do controle da constitucionalidade. Em artigo intitulado “Poder Judiciário: Conservação e Mudanças”, publicado no livro “Vinte Anos de Constituição”, Maria Tereza Sadek observa que no regime militar o Judiciário não gozava de independência nem de autonomia, não se tratando, de fato, de um poder independente, sendo que a partir da Constituição de 1988 isso mudou, com a implantação de um modelo de presidencialismo com efetiva separação e independência entre os poderes, cabendo ao Judiciário o controle da constitucionalidade, tendo sido, ainda, constitucionalizados direitos individuais e supra-individuais e ampliada a relação de matérias que não podem ser objeto de decisão política. Ressalta a autora a posição de destaque a qual foi alçada o Judiciário, de vez que não há decisão, quer por parte do Executivo, quer votada e aprovada no Legislativo, que não seja passível de apreciação judicial, levando o Judiciário ao papel de um ator político, com capacidade de provocar impactos significativos na elaboração e na implementação de políticas públicas.

3. O USO OPORTUNÍSTICO DO PODER JUDICIÁRIO EM DETRIMENTO DA CIDADANIA

No artigo antes citado, Maria Tereza Sadek observa que os “notáveis e ascendentes volumes de ações em todos os ramos e instâncias não refletem uma busca por direitos, uma maior conscientização e um vigor da cidadania”, mas “uma utilização oportunística do Judiciário”. Assevera que são processos cujo móvel principal é ganhar tempo, tirar vantagem da lentidão desse poder e protelar obrigações, sendo que poucos agentes respondem por milhares de ações, destacando-se os executivos da União, Estados e Municípios, instituições e agências estatais e um número reduzido de grandes empresas. Em aula ministrada em 17.10.2008 no curso da Fundação Getúlio Vargas de Capacitação em Poder Judiciário, em Porto Alegre/RS a autora questionou no que trabalha o juiz e para que, afirmando que os dados indicam que o trabalho do juiz atende interesse do poder público (ações envolvendo ente público) e que se trabalha muito e atende-se pouco o jurisdicionado. Na aula a autora afirmou que o judiciário e a sociedade têm que ter conexão e isso é uma observação que deve ser objeto de reflexão.

4. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004. REFORMA CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho teve ampliada sua competência com a promulgação da reforma constitucional do Poder Judiciário em 2004, mas nenhum incremento em sua estrutura foi observado. Juntem-se a isso suas atribuições cada vez maiores com relação à execução de contribuições previdenciárias, decorrentes da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, e à cobrança de imposto de renda e se verifica um

prejuízo ao seu tradicional jurisdicionado, o trabalhador empregado, que tem visto maior demora em suas ações, antes céleres em comparação com outros ramos do Judiciário. Os danos à imagem da instituição são evidentes, assim como a discussão em torno de seus custos em relação a seus benefícios, sendo esse um desafio a ser enfrentado. É um paradoxo: o desejado aumento da competência e das atribuições da Justiça do Trabalho, pela falta de estrutura para sua absorção e pela pequena probabilidade que isso aconteça, afastou de seu principal jurisdicionado, o trabalhador empregado. Cumpre que se reflita se isso é de fato um problema insolúvel ou uma consequência da reforma a ser administrada através de atos de gestão eficientes a serem estudados.

5. CONEXÃO ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E A SOCIEDADE: UM CAMINHO VÁLIDO PARA O PARADOXO.

Retornando ao documento do Banco Mundial e sua crítica à Justiça do Trabalho, parece urgente que se defina o papel da mesma perante a sociedade. Será ela um fator de distribuição de renda? Ou será uma forma de fortalecimento da legislação trabalhista? A Justiça do Trabalho precisa guardar alguma relação entre o seu custo e os benefícios que decorrem de suas decisões? A Justiça do Trabalho é um fator inibidor do emprego e de aumento do custo Brasil? O que a sociedade, afinal, espera desse segmento do Poder Judiciário?

Guilherme Guimarães Feliciano, Juiz do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP), no artigo “Justiça do Trabalho – Nada Mais, Nada Menos”, publicado no livro “Justiça do Trabalho: Competência Ampliada”, na página 146, afirmou:

“Importa agora saber que a Justiça do Trabalho não é mais, ou apenas, a Justiça dos empregados. Não é sequer mais, ou apenas, a Justiça dos trabalhadores. Tornou-se, hoje mais do que ontem, a Justiça do **Trabalho**, i.e., a Justiça do *valor-trabalho*, em quase todas as suas dimensões juridicamente relevantes. Não se presta mais a paternalismos subjetivados, que favoreçam uma ou outra classe social, seja porque, com *Galbraith*, os conceitos marxistas em torno da luta de classes perderam sentido na sociedade tecnocrata, seja ainda porque, com *Bagolini*, as relações de subordinação entre quem manda e quem obedece cederam passo às relações entre sujeitos que exercem funções diversas (embora distingam-se, ainda aqui, entre as funções deliberativas e as funções executivas). A nova Justiça do Trabalho habilita-se doravante para a concreção histórica dos valores éticos imanentes à realidade do trabalho humano, mediando-os nos conflitos com a livre iniciativa capitalista e com a autonomia privada, individual ou coletiva. Uma Justiça para o **trabalho digno**, em todas as suas manifestações sociais relevantes. Nem mais, nem menos.”

O magistrado foi muito feliz em seu texto ao relacionar a Justiça do Trabalho com os valores éticos do trabalho humano, na qualidade de agente para a concretização dos mesmos.

Cumpre que se questione de que forma os magistrados do trabalho, nos diversos graus de jurisdição, devem desvendar esses valores éticos, na necessária conexão com a sociedade.

O magistrado trabalhista deve se nortear pelo conceito apresentado por Piero Calamandrei no livro “Eles os Juizes, Vistos por Nós, os Advogados”:

“Não conheço qualquer officio em que, mais do que no juiz, se exija tão grande noção de viril dignidade, esse sentimento que manda procurar na própria consciência, mais do que nas ordens alheias, a justificação do modo de proceder, assumindo as respectivas responsabilidades.

A independência dos juizes, isto é: aquele principio institucional por força do qual, ao julgarem, se devem sentir desligados de qualquer subordinação hierárquica, é um privilégio duro, que impõe, a quem dele goza, a coragem de ficar só consigo mesmo, sem que se possa comodamente arranjar um esconderijo por detrás da ordem superior.

Talvez tenha sido esta a razão por que o juízo colectivo, que se considera como uma garantia de justiça para as partes, foi inventada a favor dos juizes, a fim de lhes permitir uma certa companhia na solicitude da sua independência.”

Ou deve ser um intérprete da ética da sociedade em que está inserido, de forma atenta, para julgar não conforme sua ética pessoal, mas sim de acordo com a ética que emana do meio social?

Jürgen Habermas, na obra “A Inclusão do Outro – Estudos de Teoria Política”, ao tratar da neutralização de conflitos de valor, página 318 e seguintes, compara seus estudos com os de Thomas McCarthy e fala sobre o repertório limitado do estado democrático de direito para a regulamentação de conflitos de valores que resultam das inevitáveis interações entre grupos de culturas diferentes e que coexistem em um mesmo país, ressaltando dois recursos de neutralização normativa das diferenças: a garantia da coexistência em igualdade de direitos e o asseguramento da legitimação mediante procedimentos.

Cumprir que se estude o primeiro recurso, no qual o autor ressalta que é preciso buscar uma regulamentação neutra – tal como no caso de sentença da Corte Constitucional Federal alemã que determinou a retirada de crucifixos das salas de aula no estado da Baviera que é fortemente de tradição cristã –, ou seja, “uma regulamentação capaz de encontrar, no plano mais abstrato da coexistência de diversas comunidades eticamente integradas, o reconhecimento racionalmente motivado de todas as partes envolvidas no conflito e que convivem em igualdade de direitos”. Esclarece o autor que “para essa mudança do plano da abstração é necessária uma *mudança de perspectiva*”, isto é, “os envolvidos precisam deixar de lado a pergunta sobre que regulação é ‘melhor para nós’ a partir da concepção que consideram ‘nossa’; em vez disso, precisam checar, sob o ponto de vista moral, que regulamentação ‘é igualmente boa para todos’ em vista da reivindicação prioritária da coexistência sob igualdade de direitos”.

Esse conceito esclarece a função do magistrado como intérprete da ética da sociedade. Não interessa à sociedade o entendimento do juiz sobre o que é melhor conforme seus valores éticos ao julgar uma causa, mas sim que ele saiba interpretar a ética social e decidir de forma **igualmente boa para todos**.

A Justiça do Trabalho deve ser sensível às mudanças no mundo do trabalho, à redução do emprego e ao surgimento de novas modalidades de trabalho, respeitando-as enquanto realidade social. Não deve virar as costas às condições do brasileiro e sua realidade social, onde o trabalho e a renda são prioridades em detrimento do emprego, por exemplo. O judiciário trabalhista não pode, em nome de princípios não constitucionalizados e que focam mais o indivíduo do que o coletivo, afastar-se do interesse social e que deve ser sua força motriz.

Retornando à aula de Maria Tereza Sadek já mencionada em tópico anterior, a autora apresentou observações importantes sobre a realidade brasileira, “com grandes áreas de exclusão e desigualdades cumulativas.” O pobre no Brasil não tem acesso à saúde, à escolaridade e à cidadania. Ela compara a situação brasileira aos estados do norte europeu onde existem pobres por renda, mas que não são excluídos do sistema de saúde e educação, ocorrendo a exclusão pela pobreza, mas não de forma cumulativa. Maria Tereza ressalta que, segundo dados do IBGE, a renda dos 10% mais ricos é 32 vezes maior do que a dos 40% mais pobres. Ainda, segundo o BIRD, o índice de desigualdade social do Brasil só é melhor a de quatro países africanos: Suazilândia, República Centro-Africana, Botswana e Namíbia.

Maria Tereza apresentou dados do IBGE com relação à distribuição da população por classe de rendimento e com idade superior a dez anos e não necessariamente economicamente ativa:

Sem rendimento	10,8%
Até um salário mínimo	30,9%
De um a dois salários mínimos	29,5%
De dois a três salários mínimos	10,6%
De três a cinco salários mínimos	7,4%
De cinco a dez salários mínimos	6,3%
De dez a vinte salários mínimos	2,2%
Mais de vinte salários mínimos	0,8%

As desigualdades dentro do Brasil são imensas segundo a professora. No Maranhão os 10% mais ricos (renda a partir de R\$ 2.097,00) tem renda 120 vezes maior do que a dos 10% mais pobres (R\$ 17,00). Em Alagoas a proporção é de 54 vezes, de R\$ 34,00 para R\$ 1.840,00, e no Rio Grande do Sul de 38 vezes, de R\$ 94,00 para R\$ 3.586,00.

Maria Tereza apresentou o ranking da miséria medido pela FGV em 2007 onde Alagoas ficou em 1º lugar com 44,44%, o Rio Grande do Sul em 18º lugar com 10,20% e Santa Catarina em 21º lugar com índice de 4,68%.

A professora salientou que o voto do mais escolarizado é carregado de mais informação e do menos escolarizado é baseado na necessidade.

Outro dado estarrecedor diz respeito ao percentual da renda dos 10% mais pobres que é proveniente do trabalho. Em Roraima, de cada R\$ 100,00 que o indivíduo

recebe R\$ 12,50 vem do trabalho e o resto de bolsa família e outros auxílios. Em Alagoas a proporção é de R\$ 30,80 provenientes do trabalho a cada R\$ 100,00. No Tocantins R\$ 38,80 vem do trabalho, no Rio Grande do Sul R\$ 56,70 e em São Paulo R\$ 70,20.

No ranking da educação em 76 países em 2006 o Brasil estava no 72º lugar.

A chance de uma criança brasileira concluir a 6ª série na idade certa no Brasil é de 67% contra 90% no Chile, por exemplo.

Esse é o Brasil que entrega suas demandas ao judiciário trabalhista, um país carente de trabalho ao seu povo e carente de educação que proporcione melhores oportunidades aos seus cidadãos.

As decisões da Justiça do Trabalho devem estar conectadas com a necessidade do brasileiro, cooperando com a criação de trabalho e renda e reconhecendo, nesse contexto e ótica, os direitos assegurados nas normas legais. Essa parece ser a linha a ser seguida pelo TST e pelos Tribunais Regionais, onde a uniformização de julgados é mais possível, de vez que a tarefa se mostra difícil no primeiro grau, pela formação de mentalidade individualista dos magistrados. Maria Tereza ressaltou em sua aula que a estrutura do judiciário em geral não estimula uma política institucional, mas sim a individualidade, e que ocorre ausência de atuação coletiva da instituição, no que parece estar certa pelas ações até aqui desenvolvidas. A crítica é válida e merece a devida reflexão.

Respondendo aos questionamentos feitos no início desse tópico, não cabe a nenhum ramo do Judiciário se preocupar com relação de custo e benefício com relação a sua estrutura e às suas decisões. Cabe ao judiciário a solução dos conflitos sociais que são a ele trazidos, sempre na busca da Justiça conforme a ética da sociedade. Não deve se preocupar o Judiciário com distribuição de renda, não sendo esse seu papel enquanto poder, mas deve se preocupar, ao decidir, com a manutenção do trabalho e da renda na sociedade.

Quanto à relação feita entre o chamado “custo Brasil” e a Justiça do Trabalho, a instituição precisa se comunicar com os agentes sociais, demonstrando o número de relações de trabalho existentes no país e o número de ações trabalhistas, o que afasta de plano a relação em apreço. É extremamente reduzido o número de demandas trabalhistas em cotejo com o número de relações de emprego existentes para que isso possa afetar o custo da mão-de-obra no Brasil.

Um último ponto a ser abordado diz respeito à existência de repetição de demandas trabalhistas ao longo dos anos contra determinadas empresas e sempre sobre os mesmos temas, com jurisprudência já solidificada e que não encontra mudança de atitude empresarial. Isso retrata, de certa forma, o cinismo dos empregadores referido no documento do Banco Mundial, e que deve ser objeto de tratamento pelo judiciário trabalhista como instituição, em mudança de comportamento, voltando-se para uma política institucional de relação com a sociedade, acatando a respeitável crítica da professora Maria Tereza Sadek citada alguns parágrafos acima.

Armando Cunha, professor do curso de Capacitação em Poder Judiciário da FGV, em aula ministrada em Porto Alegre em outubro de 2008, enfocou que do ponto de

vista de gestão o Poder Judiciário tem um produto, que é a sentença, a decisão que termina com um conflito. Esse produto deve ter um resultado que se espera, a saber, a redução ou supressão de demandas sobre o litígio já decidido, a pacificação social sobre o tema. Porém, na prática se enfrenta um desafio, que é a cultura de não valorizar a decisão judicial pela recorribilidade e diversidade de decisões em Tribunais regionais e Superiores. Segundo o professor, ocorre predominância de políticas empresariais que geram **demandas patológicas**. Armando Cunha apresenta uma lógica de raciocinar os problemas do ponto de vista estratégico: primeiro se verifica o resultado esperado, depois o produto que se dispõe para o resultado e, por fim, os meios necessários para que o produto atinja seu resultado. O foco deve ser o resultado esperado, “esticar o olho no horizonte temporal”, nas palavras do professor. Armando Cunha orienta que devem ser abertos canais de comunicação divulgando as decisões e seus fundamentos de forma tal a convencer os agentes sociais da comunidade, forçando a mudança da referida “política empresarial”. Em resumo, para atingir seus resultados esperados o Poder Judiciário deve se conectar com os vários agentes sociais. Observa-se que a linha de pensamento de Maria Tereza Sadek e de Armando Cunha seguem no mesmo sentido, da necessária conexão entre o Judiciário e a sociedade.

Ora, se as razões de decidir da sentença devem considerar a ética social, refletindo o pensamento da sociedade sobre um dado tema, essas razões devem ser amplamente divulgadas e debatidas com os agentes sociais envolvidos, como empresários, trabalhadores, sindicatos e agentes públicos, para que novas demandas sobre o mesmo tema não mais sejam necessárias, pela eventual mudança da “política empresarial” ou pelo reconhecimento social de que tal política é correta. Comportamentos sociais devem ser mudados por convencimento, por argumentação, e não pela coerção, salvo casos extremos.

Recentemente passamos por uma crise econômica global, provocando demissões em massa em muitas empresas, o que causou preocupação à sociedade, que entende ser necessária negociação e discussão sobre o tema antes da despedida de trabalhadores. O Tribunal Regional do Trabalho de Campinas/SP concedeu liminar em 27 de fevereiro de 2009, em ação de dissídio coletivo ajuizada pelo sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos, suspendendo mais de 4,2 mil demissões levadas a efeito por uma empresa, determinando, ainda, a apresentação de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que justificassem os desligamentos. A empresa, por seu lado, afirma que as dispensas foram feitas rigorosamente de acordo com as normas legais existentes. Trata-se de fato novo, de intervenção do poder judiciário em demissões por parte de empresas, e que, por sua divulgação, tende a forçar a reflexão empresarial mais acurada antes de adotar a medida extrema do corte de pessoal. É um excelente exemplo de gestão. Com a divulgação da decisão na mídia, com seus fundamentos afinados com a ética social, o TRT de Campinas consegue evitar novas demandas sobre o tema ao prevenir “políticas empresariais” de corte de pessoal sem qualquer negociação com sindicato sobre redução de jornada e de salário, por exemplo. O empregador que opte por demissões em massa sem prévia negociação coletiva já sabe que enfrentará uma ação judicial com amplas chances de que as

demissões sejam suspensas. No Rio Grande do Sul o Tribunal Regional do Trabalho intermediou acordo com duas empresas, uma do setor de máquinas agrícolas e outra do setor metalúrgico, e os sindicatos profissionais correspondentes, tendo conseguido a execução de planos de demissão voluntária nos dois casos, para minimizar o impacto das demissões que se mostraram inevitáveis pela conjuntura econômica. A sinalização do judiciário em tais casos é clara: deve ocorrer negociação coletiva antes das demissões, para o convencimento de que elas são, de fato, inevitáveis, minimizando-se, ainda, seus efeitos, ou, em caso contrário, para que se encontrem outras opções que auxiliem a empresa a enfrentar o período de crise sem demissões.

CONCLUSÕES

A época é de mudanças, de transformações amplas no quadro social, e de incertezas. A Justiça do Trabalho está inserida nesse contexto e tem o desafio de se justificar como ramo autônomo do poder judiciário sem acréscimo em sua estrutura, apenas redistribuindo suas alocações orçamentárias, conforme observação do Banco Mundial.

O caminho da justificativa é a inequívoca demonstração à sociedade de que essa estrutura autônoma se faz necessária, por sua utilidade e racionalidade no uso de recursos, e isso pode ser feito através da conexão das suas decisões com a ética social, o compromisso com o coletivo e não com o indivíduo, com a devida divulgação dessas decisões de forma tal a criar o convencimento dos agentes sociais sobre seu acerto, evitando assim as demandas patológicas (repetição de ações sobre o mesmo tema), o que lhe dará legitimidade para subsistir.